



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000182/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/10/2022

Juraci Scheffer PRESIDENTE

**Dispõe sobre a implantação da coleta seletiva de lixo em Condomínios, Shoppings Centers e prédios públicos do Município de Juiz de Fora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art.1. Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos Condomínios com mais de 50 (cinquenta) apartamentos, Shoppings Centers, que possuam um número igual ou superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais e prédios públicos do Município de Juiz de Fora.

Art. 2. Os Condomínios, Shoppings Centers e Prédios Públicos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, em materiais recicláveis (papel, metal, vidro e plástico) e orgânicos (restos de comida e rejeitos diversos).

Parágrafo único: As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra, de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos, acondicionado em lixeiras separadas.

Art. 3. Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos shoppings e dos prédios públicos, contendo especificações de acordo com a Resolução n.º 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II - O recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes serão encaminhado a locais adequados que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4. É de responsabilidade dos Shoppings Centers, dos Condomínios e dos Prédios Públicos realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5. O uso de lixeiras para coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório em Shoppings e Prédios Públicos.

Art. 6. Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos Shoppings Centers e Prédios Públicos, haverá próximo a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores;

Parágrafo único: A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais, havendo a linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.



Art. 7. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos Shoppings Centers, Condomínios e Prédios Públicos.

Art. 8. Os Shoppings Centers, Condomínios e Prédios Públicos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 9. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§1º. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

§2º. Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUNPAN, criado pela Lei nº 13.342 de 19 de abril de 2016.

Art. 10: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de outubro de 2022.

Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Kátia Franco Protetora - REDE

